



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897078 - MT (2024/0080305-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRESSA NAZARIO SODRE (PRESO)
ADVOGADO : ALAM DIAS RODRIGUES - MT0263440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado para cassar acórdão que manteve a paciente presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver.
2. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta.
3. O impetrante alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, além de sustentar excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido quando o recorrente se limita a reiterar argumentos já expostos na inicial do habeas corpus, sem apresentar novos fundamentos.
5. Outra questão é saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, quando não há flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser provido.
7. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
8. O princípio da unicidade recursal impede o conhecimento do habeas corpus quando já houve interposição de outro recurso contra a mesma decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não deve ser conhecido quando o recorrente se limita a reiterar argumentos já expostos, sem apresentar novos fundamentos. 2. O

habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. O princípio da unicidade recursal impede o conhecimento de habeas corpus quando já houve interposição de outro meio impugnativo contra a mesma decisão."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XI; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11.11.2024; STJ, RCD no HC 801.021/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897078 - MT (2024/0080305-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRESSA NAZARIO SODRE (PRESO)
ADVOGADO : ALAM DIAS RODRIGUES - MT0263440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado para cassar acórdão que manteve a paciente presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver.
2. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta.
3. O impetrante alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, além de sustentar excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido quando o recorrente se limita a reiterar argumentos já expostos na inicial do habeas corpus, sem apresentar novos fundamentos.
5. Outra questão é saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, quando não há flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser provido.

7. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

8. O princípio da unicidade recursal impede o conhecimento do habeas corpus quando já houve interposição de outro recurso contra a mesma decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não deve ser conhecido quando o recorrente se limita a reiterar argumentos já expostos, sem apresentar novos fundamentos. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. O princípio da unicidade recursal impede o conhecimento de habeas corpus quando já houve interposição de outro meio impugnativo contra a mesma decisão."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XI; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11.11.2024; STJ, RCD no HC 801.021/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ANDRESSA NAZARIO SODRE contra decisão da minha lavra às fls. 965-967 na qual não foi conhecido o *habeas corpus* impetrado no intuito de cassar o acórdão que lhe foi desfavorável por ter mantido a paciente presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver. A prisão foi decretada visando garantir a ordem pública em razão da gravidade em concreto da conduta.

Neste *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido pelo TJMT o impetrante alega em síntese constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar bem como sustenta excesso de prazo

O parecer do Ministério Público Federal de fl. 1004 é pelo desprovimento do agravo regimental.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões ao recurso, em que pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.011.-1.016).

Por fim, consigno que, no conexo HC n. 932390, foi interposto agravo regimental que teve o provimento negado pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, cuja certidão do trânsito em julgado consta, às fls. 630 do referido *writ*.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionar sua alteração.

Nenhum argumento novo foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido." AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024.

Ademais, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Outrossim, segundo informação nestes autos, no feito conexo HC n. 932390 foi interposto agravo regimental que teve o provimento negado pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, cuja certidão do trânsito em julgado consta, às fls. 630 do referido *writ*.

Neste contexto, o conhecimento do remédio impetrado implicaria na violação do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, o qual veicula a regra segundo

a qual contra uma determinada decisão admite-se tão somente uma via recursal, ressalvadas as exceções reconhecidas por lei. Neste sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RAZÕES DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 7. O princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal preceitua que, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação. Assim, também por esse fundamento o writ é incabível, tendo em vista que, contra o mesmo acórdão de origem, já havia sido interposto, nesta Corte, agravo em recurso especial e também impetrado outro habeas corpus. Ressalte-se que o fracionamento de pedidos em oportunidades diversas não é admitido por esta Casa. 8. Nem sequer está, categoricamente, delineado nos autos se o Réu confessou parcialmente a conduta ou não, pois este teria afirmado, em solo policial, não se recordar de ter ofendido os policiais, e apenas que talvez pudesse ter agido assim. 9. Em todo caso, por se tratar de análise não exauriente, sobretudo ante os diversos óbices cognitivos do presentes writ, remanesce, ao Réu, a via revisional para a formulação da pretensão que entender cabível. 10. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não conhecido. (RCD no HC n. 801.021/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

Ainda que superadas as três questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 965-967 assim expus os fundamentos restantes da denegação da ordem, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

"O presente habeas corpus foi distribuído em 11/03/2024 e o HC n.. 932390 conexo a este feito foi distribuído em 26/07/2024. Contra a decisão do HC n.. 932390 foi interposto agravo regimental que teve o provimento negado pela Quinta Turma desse Superior Tribunal de Justiça, cuja certidão do Trânsito em julgado consta, às fls. 630, do referido feito. Neste sentido, cito o acórdão transitado em julgado : (...) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Quanto a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o

excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. II - No presente caso, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por suas particularidades (redesignação da data da audiência de instrução e julgamento a pedido da defesa por duas vezes, bem como a anulação da ação penal desde a citação da paciente, reabrindo o prazo de resposta à acusação), não havendo qualquer elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Agravo regimental desprovido[...]. Com efeito, verifico a perda do objeto do presente mandamus, porquanto impetrado com identidade de pedidos, quais sejam, excesso de prazo e ilegalidade da prisão, do HC n. 932390 transitado em julgado. Ante o exposto, com fundamento 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente writ."

Diante do parecer do Ministério Público Federal de fl. 1004, observo que nos autos do HC n. 932390 conexo a este feito foi devidamente analisada eventual ilegalidade da prisão e atestada a supressão de instância caso fosse inaugurada a competência desta Corte Superior para analisar a idoneidade dos seus fundamentos não perquiridos na Corte de origem.

Ante o exposto, os autos demonstraram os autos de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 897.078 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0080305-7

Número de Origem:

10048384420238110013 10054265120238110013 10248286020238110000 114202319816
2013166644 2023150446

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAM DIAS RODRIGUES

ADVOGADO : ALAM DIAS RODRIGUES - MT026344O

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ANDRESSA NAZARIO SODRE (PRESO)

CORRÉU : WESLEY GONCALVES MOTA

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRESSA NAZARIO SODRE (PRESO)

ADVOGADO : ALAM DIAS RODRIGUES - MT026344O

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025